



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268054 - PR (2025/0378111-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SANDRO ANDRE ROHLING
ADVOGADOS : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA- PR046823
PAULO HENRIQUE ABATTI- PR102725
JACKSON MATEUS PORFÍRIO- PR054141
BRUNO ALBERTO FACCIN- PR127094
RECORRIDO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO- PR026090
VINÍCIUS BONEMBERGER- PR106410
INTERES. : ANILORI DUMKE
INTERES. : ANDRE FELIPE PAWLOWSKI
ADVOGADO : DOMINGOS VIDA COSTA FILHO- PR082162

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORA DE PERCENTUAL DOS FRUTOS E RENDIMENTOS ADVINDOS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ARTS. 833, IV E VIII, 834 DO CPC. IMPENHORABILIDADE AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA. MÍNIMO EXISTENCIAL DO PRODUTOR RURAL. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a penhorabilidade da produção de frutos e rendimentos advindos de contrato de arrendamento de imóvel rural.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, prevista no art. 833, VIII, do CPC, estende-se automaticamente aos frutos e rendimentos dela provenientes, ou se é admissível a penhora parcial desses valores, desde que preservado o mínimo existencial do produtor rural e de sua família.

III. Razões de decidir

3. No julgamento do REsp n. 2.177.389/PR, esta Terceira Turma firmou entendimento no sentido de que a produção agrícola ou avícola oriunda da pequena propriedade rural não é impenhorável por mera extensão da proteção conferida ao imóvel, pois inexistente previsão legal de impenhorabilidade automática dos frutos e rendimentos dele provenientes (DJEN 17/9/2025).

4. A incidência dos arts. 833, IV e VIII, e 834 do CPC impõe solução de caráter casuístico, pois, embora os frutos da pequena propriedade rural sejam, em tese, penhoráveis na ausência de outros bens aptos à satisfação do crédito, a constrição não pode recair sobre parcela indispensável à subsistência digna do pequeno produtor rural e de sua família.

5. A produção ou a renda extraída da pequena propriedade rural pode assumir natureza remuneratória, equiparável aos ganhos do trabalhador autônomo, quando constituir o resultado econômico do trabalho familiar ou a fonte ordinária de custeio da subsistência do executado, hipótese em que atrai a proteção do art. 833, IV, do CPC, sem que isso implique regime absoluto de impenhorabilidade.

6. No recurso sob julgamento, o TJ/PR não aplicou automaticamente a penhora aos frutos e rendimentos advindos da pequena propriedade rural, mas realizou juízo concreto de ponderação ao considerar que a constrição estava limitada a 30% dos valores percebidos, que não incidia sobre a integralidade da renda, que havia notícia de exploração de outras atividades econômicas pelo recorrente e que este não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o percentual constritivo afetaria o sustento próprio e de sua família.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e desprovido, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, sem honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268054 - PR (2025/0378111-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SANDRO ANDRE ROHLING
ADVOGADOS : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA- PR046823
PAULO HENRIQUE ABATTI- PR102725
JACKSON MATEUS PORFÍRIO- PR054141
BRUNO ALBERTO FACCIN- PR127094
RECORRIDO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO- PR026090
VINÍCIUS BONEMBERGER- PR106410
INTERES. : ANILORI DUMKE
INTERES. : ANDRE FELIPE PAWLOWSKI
ADVOGADO : DOMINGOS VIDA COSTA FILHO- PR082162

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORA DE PERCENTUAL DOS FRUTOS E RENDIMENTOS ADVINDOS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ARTS. 833, IV E VIII, 834 DO CPC. IMPENHORABILIDADE AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA. MÍNIMO EXISTENCIAL DO PRODUTOR RURAL. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a penhorabilidade da produção de frutos e rendimentos advindos de contrato de arrendamento de imóvel rural.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, prevista no art. 833, VIII, do CPC, estende-se automaticamente aos frutos e rendimentos dela provenientes, ou se é admissível a penhora parcial desses valores, desde que preservado o mínimo existencial do produtor rural e de sua família.

III. Razões de decidir

3. No julgamento do REsp n. 2.177.389/PR, esta Terceira Turma firmou entendimento no sentido de que a produção agrícola ou avícola oriunda da pequena propriedade rural não é impenhorável por mera extensão da proteção conferida ao imóvel, pois inexistente previsão legal de impenhorabilidade automática dos frutos e rendimentos dele provenientes (DJEN 17/9/2025).

4. A incidência dos arts. 833, IV e VIII, e 834 do CPC impõe solução de caráter casuístico, pois, embora os frutos da pequena propriedade rural sejam, em tese, penhoráveis na ausência de outros bens aptos à satisfação do crédito, a constrição não pode recair sobre parcela indispensável à subsistência digna do pequeno produtor rural e de sua família.

5. A produção ou a renda extraída da pequena propriedade rural pode assumir natureza remuneratória, equiparável aos ganhos do trabalhador autônomo, quando constituir o resultado econômico do trabalho familiar ou a fonte ordinária de custeio da subsistência do executado, hipótese em que atrai a proteção do art. 833, IV, do CPC, sem que isso implique regime absoluto de impenhorabilidade.

6. No recurso sob julgamento, o TJ/PR não aplicou automaticamente a penhora aos frutos e rendimentos advindos da pequena propriedade rural, mas realizou juízo concreto de ponderação ao considerar que a constrição estava limitada a 30% dos valores percebidos, que não incidia sobre a integralidade da renda, que havia notícia de exploração de outras atividades econômicas pelo recorrente e que este não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o percentual constritivo afetaria o sustento próprio e de sua família.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e desprovido, sem honorários.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SANDRO ANDRE ROHLING, fundamentado, exclusivamente, na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 30/4/2025.

Concluso ao gabinete em: 6/10/2025.

Ação: “cumprimento de sentença”, ajuizada por ajuizada por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA, em face de SANDRO ANDRE ROHLING.

Decisão interlocutória: deferiu a penhora sobre os direitos decorrentes de contrato de arrendamento, mantendo a restrição de 30% dos frutos e rendimentos.

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao agravo de instrumento interposto por SANDRO ANDRE ROHLING, nos termos da seguinte ementa, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PERCENTUAL (30%) DOS FRUTOS E RENDIMENTOS ADVINDOS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 867 DO CPC – AUSÊNCIA DE OFENSA À SUBSISTÊNCIA DIGNA DA ENTIDADE FAMILIAR – IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL QUE NÃO CONDUZ AUTOMATICAMENTE À IMPENHORABILIDADE DOS SEUS FRUTOS/RENDIMENTOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 834 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ONEROSIDADE DA

MEDIDA NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 91)

Embargos de declaração: opostos por SANDRO ANDRE ROHLING, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos art. 833, VIII, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que “restou expressamente reconhecida e concedida a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do art. 833, inciso VIII do CPC; todavia, ao não se estender a proteção aos frutos e rendimentos advindos do arrendamento do imóvel, torna-se absolutamente inócua a proteção deferida, esvaziando o alcance e a finalidade da norma” (e-STJ fl. 82).

Refere que o TJ/PR, “ao desconsiderar a extensão da impenhorabilidade aos frutos e rendimentos provenientes da propriedade - sem os quais a subsistência dos produtores torna-se inviável -, afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 186, da CF), que inspiram e fundamentam a proteção estabelecida pela legislação federal” (e-STJ fl. 87).

Insiste que “não há lógica em resguardar formalmente a propriedade e, ao mesmo tempo, retirar do produtor o direito de perceber os proventos necessários à sua subsistência, a proteção jurídica conferida ao imóvel rural visa justamente assegurar a continuidade da produção e a dignidade do trabalhador rural, valores estes que restam comprometidos com a penhora” (e-STJ fl. 88).

Requer, em síntese, “que seja dado provimento ao presente Recurso Especial, com intuito de que seja reconhecida a violação da Lei Federal no caso em apreço e por fim seja retificado o v. acórdão recorrido” (e-STJ fl. 90).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 3.063.754/PR, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ fl. 188). Contra tal decisão, foi interposto agravo interno, o qual foi provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 211).

Decisão liminar: foi proferida decisão “suspendendo os atos de execução até o julgamento do recurso especial perante esta Corte” (e-STJ fl. 226-228).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, prevista no art. 833, VIII, do CPC, estende-se automaticamente aos frutos e rendimentos dela provenientes, ou se é admissível a penhora parcial desses valores, desde que preservado o mínimo existencial do produtor rural e de sua família.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na origem, o recorrido (SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.) ajuizou cumprimento de sentença em face do recorrente (SANDRO ANDRE ROHLING), buscando a satisfação de crédito decorrente dos cheques n.º 001017 e 001034, nos valores de R\$ 55.470,00 e R\$ 10.930,00, respectivamente, com vencimentos em 2/12/2016 e 23/12/2016.

2. No curso dos atos expropriatórios, foi autorizada penhora sobre o imóvel rural registrado sob a matrícula n.º 12.017, circunstância que levou o recorrente (SANDRO ANDRE ROHLING) a requerer o reconhecimento de sua impenhorabilidade, ao fundamento de que se trataria de pequena propriedade rural, com área inferior a quatro módulos fiscais, exploração pelo núcleo familiar e utilização como principal meio de subsistência.

3. Em decisão interlocutória, o juiz examinou a alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e a reconheceu, nos termos do art. 833, inc. VIII, do CPC/2015 (e-STJ fl. 16-21). Contudo, o juiz deferiu a penhora sobre os direitos decorrentes de contrato de arrendamento, em 30% dos frutos e rendimentos da pequena propriedade rural.

4. Contra essa decisão, o recorrente (SANDRO ANDRE ROHLING) interpôs agravo de instrumento, sustentando que a propriedade rural estaria atualmente arrendada e que a renda proveniente do arrendamento constituiria sua única fonte de subsistência, destinando-se ao custeio de despesas pessoais e familiares, de modo que a penhora dos frutos equivaleria a atingir, por via indireta, a própria proteção conferida à pequena propriedade rural (e-STJ fl. 1-13).

5. O TJ/PR negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a constrição parcial, ao fundamento de que a “penhora não incide integralmente sobre os frutos percebidos, estando limitada a 30% destes, justamente a fim de garantir ao agravante o mínimo existencial” (e-STJ fl. 44). O TJ/PR também consignou que “incumbia ao agravante comprovar que a penhora de 30% dos frutos advindos do contrato de arrendamento colocaria em risco a sobrevivência digna da entidade familiar, ônus do qual não se desincumbiu” (e-STJ fl. 44), bem como que

“os frutos advindos do arrendamento não constituem a única fonte de renda do agravante” (e-STJ fls. 44).

6. Contra o acórdão, insurge-se o recorrente (SANDRO ANDRE ROHLING), asseverando que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não pode se restringir ao imóvel em si, devendo abranger também os frutos e rendimentos dele provenientes, sob pena de esvaziamento da proteção conferida pelo art. 833, VIII, do CPC.

II. DA PENHORABILIDADE DOS FRUTOS DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

7. Conforme ensina Flavio Tartuce, dividem-se os frutos, quanto à origem, em naturais, industriais e civis. Naturais são os que se desenvolvem e se renovam periodicamente, em virtude da força orgânica da própria natureza, como os cereais, as frutas das árvores, as crias dos animais etc. Industriais são os que aparecem pela mão do homem, isto é, os que surgem em razão da atuação do homem sobre a natureza, como a produção de uma fábrica. Civis são as rendas produzidas pela coisa, em virtude de sua utilização por outrem que não o proprietário, como os juros e os aluguéis. (**Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 14ª ed. Editora Método, 2024).

8. Com a agricultura, a terra continua fértil e capaz de gerar novas colheitas; com a avicultura, as aves (ou as instalações para elas) continuam produzindo ovos ou novas aves sem exaurir a "fonte" original.

9. Embora ambas as atividades envolvam trabalho e investimento humano, a essência do processo produtivo deriva fundamentalmente das características naturais e da capacidade regenerativa do próprio bem rural, ou dos seres vivos que nele se desenvolvem, caracterizando-os como rendimentos renováveis e não como o consumo da coisa principal.

10. Assim, a produção agrícola (como grãos, frutas, hortaliças) e a avícola (ovos, aves para consumo) são compreendidas como frutos naturais da propriedade rural, por serem utilidades que o bem principal – a terra ou a instalação pecuária nela inserida – produz periodicamente, sem que haja diminuição ou alteração substancial de sua essência.

11. Nesse sentido, apesar de a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não ser objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (art. 833, VIII do CPC), tal determinação se destina ao imóvel em si.

12. No julgamento do REsp n. 2.177.389/PR, esta Terceira Turma firmou o entendimento de que a produção agrícola ou avícola extraída da pequena propriedade rural não se torna impenhorável por simples derivação da proteção conferida ao imóvel pelo art. 833, VIII, do CPC/2015, pois a norma legal tutela a pequena propriedade rural trabalhada pela família, não havendo previsão expressa de extensão automática dessa blindagem aos frutos e rendimentos dela provenientes (DJEN 17/9/2025).

13. Contudo, o referido precedente pontua que “não se pode olvidar que a inteligência da impenhorabilidade da pequena propriedade rural é ‘proteger famílias menos favorecidas que vivem do que produzem em suas pequenas propriedades rurais’ (BONAVIDES, Paulo. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 151)” (REsp n. 2.177.389/PR, Terceira Turma, DJEN 17/9/2025).

14. Assim, embora a penhora de frutos de bem impenhorável seja prevista em lei (art. 834 do CPC/2015), essa regra deve ser ponderada **à luz das exceções protetivas do mínimo existencial**, especialmente quando a produção agrícola constitui a remuneração do pequeno produtor rural.

15. A penhora da produção da pequena propriedade rural, aplicada automaticamente em razão do art. 834 do CPC/2015, como se se tratasse de um fruto qualquer, desvirtua a função social da pequena propriedade rural de garantir a segurança alimentar da família que nela vive e trabalha.

16. Por isso, produção de uma pequena propriedade rural, embora classificável como 'fruto natural' sob a ótica civilista, transcende essa mera categorização para fins de impenhorabilidade, sendo considerada como remuneração do trabalho autônomo do pequeno produtor rural, pois destinada à subsistência de sua família, o que atrai a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC/2015.

17. É preciso rememorar que apesar de o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 ser tradicionalmente lembrado como o dispositivo que proíbe a penhora do salário, a norma legal é bem mais ampla que isso.

18. O dispositivo determina que também são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, **as remunerações**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, **os ganhos de trabalhador autônomo** liberal e os honorários de profissional”.

19. Percebe-se, portanto, que a inteligência da norma, com exceção dos proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, objetiva garantir a impenhorabilidade todo e qualquer numerário recebido em decorrência do trabalho (DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017).

20. No art. 833, IV do CPC – também visando à proteção da dignidade da pessoa –, o legislador procurou referir-se a todos os tipos de remuneração que tenham caráter alimentar, visando à manutenção do sustento do executado e da sua família (ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Ed. Forense, 2015).

21. Por essa razão, entende-se que a produção agrícola de pequena propriedade rural é a remuneração do pequeno produtor rural, pois ele atua como trabalhador autônomo, ao exercer atividade econômica por conta própria, com autonomia, sem vínculo de subordinação a um empregador, assumindo os riscos de sua atividade e sendo remunerado pelo resultado do seu próprio esforço.

22. Tanto é assim que a contribuição previdenciária do produtor rural é feita sobre a comercialização da produção rural (art. 25 da Lei 8.212/1991), reforçando a tese de que a produção é a sua própria remuneração.

23. Outrossim, a produção de uma pequena propriedade rural geralmente não gera um grande excedente que permita a penhora sem comprometer o mínimo existencial da família, uma vez que a produção de subsistência se diferencia em muito daquela que objetiva o lucro em larga escala.

24. Destaca-se que mesmo se parte da produção for comercializada, a receita proveniente dessa venda ainda pode servir para o sustento da família ou para a aquisição de outros itens essenciais para a alimentação, mantida a impenhorabilidade.

25. Portanto, em virtude de ser equiparável a trabalhador autônomo, os ganhos do pequeno produtor rural, consubstanciados na produção rural, também podem ser abarcados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

26. Tal interpretação reflete a orientação deste Superior Tribunal de Justiça que, em reiterados julgados, tem enfatizado que a finalidade do art. 833, IV, do CPC, é assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana ao devedor e sua família.

27. Nesse sentido, mesmo quando é inconteste que a verba que se pretende penhorar seja oriunda da remuneração do executado, a jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do

crédito não alimentar, desde que seja preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família (EResp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).

28. Portanto, a mesma lógica deve ser aplicada quando se considera que a produção agrícola é a remuneração do produtor rural.

29. Dessarte, embora não seja vedada a penhora dos frutos da propriedade rural (art. 834 do CPC), **a viabilidade da constrição da produção rural exige observar se ela serve como remuneração do pequeno produtor rural, sendo essencial para o sustento do devedor e de sua família**, o que justifica a proteção do art. 833, IV, do CPC.

III. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

30. No particular, restou incontroverso que o imóvel do executado, ora recorrente (SANDRO ANDRE ROHLING), configura-se como pequena propriedade rural, razão pela qual o imóvel goza da impenhorabilidade do art. 833, VIII, do CPC/2015.

31. Nada obstante, o TJ/PR autorizou a penhora de 30% frutos percebidos da pequena propriedade rural advindos do contrato de arrendamento.

32. Em atenção ao raciocínio previamente desenvolvido, inexistente previsão de uma extensão automática da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua produção e o art. 834 expressamente admite a penhora dos frutos de bens impenhoráveis na ausência de outros que satisfaçam o crédito.

33. Contudo, isso não significa que a produção da pequena propriedade rural pode ser penhorada, porquanto ela se enquadra como remuneração do trabalho do pequeno produtor rural, necessária para o sustento do devedor e de sua família, não podendo ser considerada como mero fruto da propriedade rural, nos termos do art. 834 do CPC/2015.

34. Da análise dos autos, depreende-se que o TJ/PR ponderou que “a penhora não incide integralmente sobre os frutos percebidos, estando limitada a 30% destes, justamente a fim de garantir ao agravante o mínimo existencial” (e-STJ fl. 44). Consignou, ainda, que “os frutos advindos do arrendamento não constituem a única fonte de renda do agravante” (e-STJ fl. 44), uma vez que a atividade arrendada estaria relacionada à piscicultura, ao passo que o executado também exploraria atividades agrícola e avícola.

35. O tribunal local concluiu que “o reconhecimento da impenhorabilidade dos frutos advindos do contrato de arrendamento, portanto, depende da comprovação de que a constrição afeta, de forma inequívoca, a

subsistência do agravante e de sua família. O recorrente, entretanto, não se desincumbiu de tal ônus” (e-STJ fl. 44).

36. À luz do juízo ponderado realizado pelo TJ/PR acerca da matéria controvertida, verifica-se que aquela Corte não aplicou, de forma automática, a penhora aos frutos e rendimentos advindos da pequena propriedade rural, tendo examinado, concretamente, a limitação do percentual da constrição, a existência de outras atividades econômicas desempenhadas pelo produtor rural e a preservação de seu mínimo existencial.

37. Desse modo, o recurso especial não comporta acolhimento.

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários, porquanto não arbitrados na origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0378111-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.268.054 / PR

Números Origem: 00027417520188160126 00963924420248160000 01010386320258160000
1010386320258160000 101038632025816000000027417520188160126
27417520188160126 963924420248160000

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANDRO ANDRE ROHLING
ADVOGADOS : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
PAULO HENRIQUE ABATTI - PR102725
JACKSON MATEUS PORFÍRIO - PR054141
BRUNO ALBERTO FACCIN - PR127094
RECORRIDO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090
VINÍCIUS BONEMBERGER - PR106410
INTERES. : ANILORI DUMKE
INTERES. : ANDRE FELIPE PAWLOWSKI
ADVOGADO : DOMINGOS VIDA COSTA FILHO - PR082162

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO ALBERTO FACCIN e Dr. PAULO HENRIQUE ABATTI pelo RECORRENTE:
SANDRO ANDRE ROHLING

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, sem honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54261549=49442665@ 2025/0378111-6 - REsp 2268054